

Remeter cópia ao Departamento de Verificação Interna de Contas; Providenciar, após o prazo de recurso, pela publicação para página de internet do Tribunal, sendo que caso ocorra a interposição de recurso a publicação deverá ser efetuada com a indicação de “não transitada em julgado”;

Providenciar pela publicação na 2.ª série do *Diário da República*, após o trânsito em julgado⁽²⁾;

Advertir o infrator condenado que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso serem usados dinheiros públicos no pagamento das condenações, consubstanciando tal conduta infração de natureza financeira e criminal;

Advertir o infrator e restantes membros da junta de freguesia de que, caso continue a verificar-se a omissão injustificada dos documentos de prestação de contas ainda em falta, após trânsito, será comunicado ao Ministério Público do Tribunal Administrativo competente, com vista à propositura da ação de dissolução do órgão autárquico, nos termos da alínea f) do artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

⁽¹⁾ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, doravante designada por LOPTC.

⁽²⁾ O valor da Unidade de Conta (UC) para o triénio de 2007 a 20-04-2009 foi de € 96, tendo passado naquela data, por força da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais para a quantia de € 102,00.

⁽³⁾ Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

⁽⁴⁾ Publicado em anexo à Resolução da 2.ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de junho, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 139, de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2.ª Secção n.º 2/2002, de 17 de janeiro, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 28, de 02/02/2002 e pela Resolução da 2.ª Secção n.º 3/2002, de 05 de junho, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 129, de 05/06/2002.

⁽⁵⁾ Publicação em *Diário da República*, conforme o previsto na al. ao) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de publicação de atos no *Diário de República*, republicado em anexo ao despacho normativo n.º 13/2009 de 1 de abril, 2.ª série.

6 de setembro de 2013 (após férias judiciais). — O Juiz Conselheiro, *Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha*.

207377038

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho n.º 14529/2013

Nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 19.º, da Lei n.º 36/2007, de 14 de agosto, exonero das funções de Secretária do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura, a Licenciada Alcinda Romão Marinho Pinto da Cruz, com efeitos a partir de 31 de outubro de 2013, exclusive.

29 de outubro de 2013. — O Presidente do Conselho Superior da Magistratura, *António Silva Henriques Gaspar*; juiz conselheiro.

207363998



PARTE E

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 6/2013-R

Taxas e contribuições incidentes sobre a atividade seguradora e dos fundos de pensões

O regime relativo ao pagamento das taxas e contribuições incidentes sobre a atividade seguradora e dos fundos de pensões e ao envio da respetiva informação encontra-se atualmente disperso por diversas Normas Regulamentares.

Para além dos normativos que regulam o pagamento da taxa a favor do Instituto de Seguros de Portugal e os procedimentos de envio de informação, são ainda objeto de regulamentação específica as taxas e contribuições devidas a favor do Fundo de Acidentes de Trabalho, do Fundo de Garantia Automóvel, da Autoridade Nacional de Proteção Civil, do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., e da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Adicionalmente, as Normas Regulamentares em referência têm sido sujeitas a alterações e revogações parciais.

Com a presente Norma Regulamentar procede-se à consolidação dos normativos emitidos pelo Instituto de Seguros de Portugal que têm por objeto regular os procedimentos operacionais de pagamento das taxas e contribuições devidas pelas empresas de seguros e pelas sociedades gestoras de fundos de pensões, ou relativamente às quais estes operadores são responsáveis pela respetiva cobrança e entrega, pretendendo-se, através da sua integração num único diploma, uniformizar e atualizar os procedimentos, facilitar a apreensão sistemática do regime em vigor e garantir o adequado cumprimento das obrigações nele previstas.

Atenta a especificidade da previsão das taxas por serviços de supervisão da atividade de mediação de seguros, manteve-se o respetivo tratamento autonomizado na Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Norma Regulamentar tem por objeto regular os procedimentos operacionais de pagamento ou entrega dos montantes resultantes de taxas e contribuições incidentes sobre a atividade seguradora e dos fundos de pensões.

Artigo 2.º

Processamento do documento único de cobrança

Sempre que o pagamento ou entrega do montante resultante das taxas e contribuições incidentes sobre a atividade seguradora e dos fundos de pensões pressuponha a emissão do documento único de cobrança, e atendendo a que o respetivo processamento apenas se efetua em dias úteis, as empresas de seguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem preencher os formulários disponibilizados no Portal ISPnet com a antecedência adequada relativamente à data limite de pagamento ou entrega, de forma a garantir o adequado cumprimento dos prazos legalmente previstos.

Artigo 3.º

Preenchimento dos formulários

Caso os procedimentos operacionais previstos na presente Norma Regulamentar impliquem o preenchimento e a submissão de formulário